

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112, DE 2022.

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Apresentação: 06/07/2022 14:34 - PLEN  
EMP 3 => MPV 1112/2022

EMP n.3

### EMENDA ADITIVA

Altera-se com o seguinte texto o artigo 22 no Projeto de Lei de Conversão apresentado no relatório à Medida Provisória 1.112, de 1º de abril de 2022, renumerando-se o atual dispositivo:

“Art. 22 A [Lei nº 10.233, de](#) 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

(...)

“Art.

14.....

.....

.....

.....

(...)

§ 5º Considera-se transporte clandestino aquele serviço remunerado realizado por pessoa física ou jurídica que não possua qualquer tipo de autorização lavrada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, assim entendida a ausência de emissão válida e regular do Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR, da Licença Operacional – LOP ou de Termo de Autorização de Fretamento – TAF.

§ 6º Não será equiparado a transporte clandestino a pessoa física ou jurídica que possuir algum tipo de autorização válida e regular devido ao cometimento de infrações ou quando a

\* C D 2 2 8 1 6 1 9 9 6 8 0 0 \*



viagem for realizada por trecho, sem a contratação da volta pelo usuário ou grupo de usuários, aplicando-se a elas as penalidades proporcionais ao prejuízo causado. (NR)”

## JUSTIFICATIVA

Na linha do objetivo da Medida Provisória n. 1.112/2022 de aumentar a produtividade, a competitividade e a eficiência da logística brasileira, bem como a qualidade de vida dos profissionais do transporte, entende-se fundamental a inclusão da definição legal de “transporte clandestino”.

O transporte clandestino de passageiros gera efeitos nocivos ao setor, uma vez que não cumpre com as regras regulatórias que visam, por um lado, garantir a qualidade dos serviços prestados e, de outro, garantir a segurança do usuário.

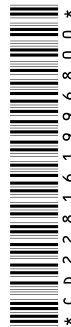
Contudo, as empresas de transporte que já possuam autorizações válidas e regulares emitidas pela ANTT, quais sejam o Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR, a Licença Operacional – LOP (no caso do prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros) ou de Termo de Autorização de Fretamento – TAF (no caso da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento), já passaram por avaliações constantes da agência reguladora para emissão dessas autorizações. Portanto, não podem ser confundidas com aquelas pessoas físicas ou jurídicas que realizam o serviço de transporte que nunca passaram pelo crivo e pelas exigências da ANTT.

Ainda não existe, no nível legal, a definição do “transporte clandestino”. Por isso, propõe-se que seja incluída em lei a compreensão já apresentada pela ANTT sobre o que caracteriza a clandestinidade.

Recentemente, a Diretoria Colegiada da ANTT emitiu a Súmula 11, que traz essa conceituação, a qual é reproduzida nesta emenda ora apresentada. A intenção é perenizar em lei a interpretação já esposada pela agência reguladora em ato com maior fragilidade normativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES





## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)** **(Do Sr. Hiran Gonçalves)**

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Assinaram eletronicamente o documento CD228161996800, nesta ordem:

- 1 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)
- 2 Dep. Alê Silva (REPUBLIC/MG) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 4 Dep. Rodrigo Coelho (PODE/SC) - VICE-LÍDER do PODE

